

DOI: 10.20911/21799024v14n2p30/2023

Democracia Deliberativa sob a compreensão de Jürgen Habermas¹

Deliberative Democracy as understood by Jürgen Habermas

Rafaela Alves Ferreira²

Resumo: Este estudo pretende contemplar a compreensão de democracia deliberativa a partir do pensamento habermasiano. O objetivo é investigar as possibilidades da construção de uma democracia radical tendo como base a proposta deliberativa democrática, entendendo de quais maneiras ela propõe superar os sistemas normativos vigentes em nossa contemporaneidade. Para tanto, é preciso que o marco teórico-filosófico do autor seja explorado de modo que o vejamos posteriormente de forma prática. Sendo a via comunicativa um dos pontos principais deste marco teórico e o essencial elemento para o bom andamento do projeto democrático, Habermas irá aplicá-la institucionalmente através do direito. Sua proposta encontrará meios de conciliação entre as tradições liberal e republicana, superando suas limitações, baseando-se nos resultados racionais que a deliberação pode gerar aos processos políticos e tendo o bem comum como horizonte social.

Palavras-chave: Democracia deliberativa. Teoria da ação comunicativa. Bem comum. Direito.

1 Este artigo é resultante do trabalho de monografia, apresentada ao curso de Filosofia da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, para obtenção do título de Bacharel em Filosofia, no ano de 2023.

2 Bacharela em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE, Belo Horizonte, MG.

Abstract: This study aims to contemplate the understanding of deliberative democracy based on Habermasian thought. The aim is to investigate the possibilities of building a radical democracy based on the deliberative democracy proposal, understanding the ways in which it proposes to overcome the normative systems in force in our contemporary world. To this end, the author's theoretical-philosophical framework needs to be explored so that we can see it in practice later on. Since the communicative way is one of the main points of this theoretical framework and an essential element for the smooth running of the democratic project, Habermas will apply it institutionally through the law. His proposal will find ways of reconciling the liberal and republican traditions, overcoming their limitations, based on the rational results that deliberation can generate for political processes and with the common good as its social horizon.

Keywords: Deliberative democracy. Theory of communicative action. Common good. Law.

Introdução

O termo “democracia” descreve muito mais do que a ideia de um sistema de governo, ele indica também um modo de ser e de pensar (ABBAGNANO, 2012, p. 277-278). Ao longo da história, a democracia vem se constituindo como uma atitude política de luta contra sistemas governamentais opressores – assim como foi na luta contra o absolutismo e o totalitarismo. A via democrática se propõe como uma alternativa que preza pela expressão política do corpo social. Liberdade e igualdade são alguns dos princípios que sabemos ser cruciais para o sustento da democracia.

A temática permanece em constante destaque, extrapolando os estudos acadêmicos e sendo, inclusive, discutida popularmente. A pergunta recorrente nas últimas décadas é pela fragilidade dos governos democráticos. Algumas razões podem ser citadas como justificativa dessa questão, a saber, um descontentamento popular mediante as conjunturas políticas, a falta de representatividade, irresponsabilidades eleitorais, falta de transparência nos procedimentos políticos e, por conseguinte, a desconfiança dos cidadãos em seus governantes (ERCAN; GAGNON, 2014, p. 1).

É possível uma democracia que possibilite a participação social como um todo? Isto é, uma democracia em que os cidadãos se vejam atuantes nos processos democráticos, e não alheios a ele. Bem como, é viável que reavaliemos as estruturas dos nossos sistemas políticos atuais?

Ora, mediante a essas questões, o presente artigo se propõe a investigar o que o filósofo alemão Jürgen Habermas propõe como novo paradigma democrático, a saber, sua compreensão de uma democracia deliberativa. A partir da relação entre duas tradições normativas de democracia, o autor traz como proposta uma democracia baseada em processos comunicativos institucionalizados, isto significa que:

o conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus a diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por entendimento mútuo de caráter ético, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes (HABERMAS, 2007, p. 285).

A proposta habermasiana redireciona as tensões presentes entre o modelo liberal e o modelo republicano de democracia, sendo assim, o autor propõe superá-los segundo a avaliação de seus fundamentos, aproveitando pontos congruentes e criticando suas limitações. Estas, portanto, serão as primeiras compreensões de nosso percurso. Posteriormente, em um segundo momento, é importante explorar o marco teórico-filosófico do autor, dessa forma, a teoria da ação comunicativa nos servirá de modo que a vejamos como essencial para o bom andamento do projeto democrático, pois Habermas irá aplicá-la institucionalmente através do direito. Por fim, em um último momento, veremos que construção de uma democracia requer não somente um Estado de direito, mas sim um Estado *democrático* de direito. Seu pensamento nos dirige à necessidade de compreensão do tempo presente, de maneira que, repensemos como estamos nos constituindo enquanto sociedade democrática.

1. Modelos democráticos normativos: liberais e republicanos

Habermas diz que democracia é um projeto (HABERMAS, 1997b, p. 257). Sendo um projeto, todos nós, cidadãos responsáveis, precisamos zelar por seu bom desenvolvimento. Enquanto sociedade, percebemos a necessidade de um modelo estrutural de organização que inclua a todos livre e igualmente. O modelo democrático de organização social nos aproxima dessa forma de coexistir em liberdade e igualdade, porém sempre carece de manutenções, justamente por ser um projeto.

Antes de chegarmos, de fato, a compreensão da proposta habermasiana – que tem por pretensão superar as dificuldades presentes no paradigma social dos modelos normativos de democracia – é importante, então, que conheçamos esses modelos. Habermas tem como ponto de partida as concepções republicana e liberal de democracia, explicando-as a partir dos conceitos de “cidadão do Estado” e “direito”, bem como à luz da formação da vontade e dos processos políticos. Veremos esses modelos como antagônicos, justamente porque possuem princípios políticos bem distintos, partindo da discussão estadunidense entre comunitaristas e liberais.

1.1 Modelo liberal

A primeira e mais notável diferença entre os modelos, de acordo com Habermas, reside no processo democrático. Na concepção liberal, o processo democrático tem a função de submeter o Estado aos interesses da sociedade, sendo assim, ele servirá apenas como administrador público, de modo que exista uma lacuna entre sociedade civil e Estado, isto quer dizer que ambos são vistos

de maneira separada e, por esse motivo, a sociedade liberal não é intrinsecamente política.

Podemos destacar duas características principais e basilares para compreendermos o modelo liberal, são elas: um Estado administrador – que, como vimos, tem o dever de suprir as expectativas dos indivíduos – e uma sociedade de mercado – que terá suma importância na vivência e no papel de cidadão do Estado (HABERMAS, 2007, p. 278).

Os cidadãos da sociedade liberal são esse conjunto de sujeitos individuais que vivem neste sistema de circulação, assim chamado, sociedade. Neste contexto, ela é pautada por leis de mercado, porquanto o papel de cidadão compara-se mais ao de um consumidor do que ao de sujeito político, participante e constituinte de um todo social. A questão do direito está diretamente vinculada ao status de cidadão do Estado. Recebe este título àquele que dispõe de direitos individuais perante o Estado e a sociedade. Nota-se que os direitos predominantes são os direitos subjetivos – que são aqueles que priorizam os direitos individuais do cidadão perante o poder público – e na posse desses direitos os cidadãos tem a possibilidade de defender seus interesses e contar com a proteção do Estado.

Mediante essas questões, a participação dos cidadãos, no que se refere ao poder estatal, se dará em uma relação onde o Estado tem o dever de proteger os cidadãos desde que eles lutem por seus interesses e estejam orientados pela lei. Os demais direitos políticos tem por objetivo facilitar a manifestação dos interesses particulares dos indivíduos. Se validados, tais projetos individuais podem ser conciliados aos demais, convertendo-se em vontade política. Não obstante, a formação da vontade não é uma característica marcante no modelo liberal, justamente pela primazia dos direitos subjetivos. Logo, a formação democrática da vontade exercerá sua função social através da legitimação do exercício do poder político (HABERMAS, 2007, p. 289).

Quando tratamos de exercício do poder político e da formação da opinião e da vontade dos cidadãos, estamos nos referindo aos aspectos de um processo democrático. Na proposta liberal, os processos democráticos se realizam através de eleições gerais representativas e decisões parlamentares. As eleições universais e igualitárias promovem os ajustes e as mediações entre conflitos de interesse. A via eleitoral será a única ponte (da política) entre sociedade e Estado, visto que o modelo liberal considera impossível a união plena entre ambos e não concebe outras formas de anular esse distanciamento. Por este motivo, a formação da vontade será apenas uma forma constitucional de precaver e garantir que o poder estatal será usado em favor dos interesses dos indivíduos. Habermas compreende que essa precaução se expressa pelos direitos fundamentais, pela divisão de poderes e pela vinculação da administração à lei (HABERMAS, 2007, p. 287).

Em síntese, podemos caracterizar o modelo liberal como uma proposta onde:

O centro (...) não é a autodeterminação democrática de cidadãos deliberantes, mas sim a normatização jurídico-estatal de uma sociedade econômica cuja tarefa é garantir um bem comum entendido de forma apolítica, pela satisfação das expectativas de felicidade dos cidadãos produtivamente ativos (HABERMAS, 2007, p. 288).

1.2 Modelo Republicano

Na compreensão republicana, a política tem um papel fundamental para a sociedade, pois possui caráter constitutivo do conjunto social, isso quer dizer que ela não só contribui, mas é crucial para o processo de coletivização, ou seja, para que a sociedade possa se compreender como um todo social unitário. Portanto, a política não apenas exerce função mediadora, mas permeia a sociedade viabilizando a autocompreensão ética dos cidadãos. Essa práxis de auto-compreensão, ou auto-organização, refere-se justamente à sociedade que atua sobre si mesma, de forma que a base social não dependa da administração pública e a comunicação se mantenha distante do âmbito estatal e das estruturas de mercado. Neste sentido, Habermas afirma que “o processo político tampouco desempenha uma função mediadora entre Estado e sociedade, já que o poder estatal democrático não é em hipótese alguma uma força originária” (HABERMAS, 2007, p. 280).

Na esfera do direito, o cidadão possui direitos positivos, que são aqueles que garantem a participação e comunicação política do cidadão em uma práxis comum. Logo, o papel do cidadão é político, participativo e atuante. O exercício da cidadania faz dos indivíduos sujeitos responsáveis e membros integrantes de uma comunidade onde todos são, por lei, livres e iguais. O processo político assegura a execução dos direitos civis e atesta a liberdade necessária para a existência de uma autonomia que preexiste à política em si.

Na concepção republicana o Estado é compreendido como uma “associação jurídica dos cidadãos conscientes de sua vinculação” (LUCHI, 2006, p. 76), portanto, ele não exerce função mediadora ou administradora, pois devido a sua auto-organização, os cidadãos são parte constituinte do Estado. Por conseguinte, um processo político que promove a inclusão da opinião e da vontade exige que os cidadãos sejam mais zelosos quanto aos acordos mútuos, a fim sejam devidamente orientados ao bem comum. Sendo assim, na sociedade republicana, o poder estatal não se caracteriza como força originária, sendo que, de acordo com Habermas, a força originária deste modelo funda-se no “poder gerado comunicativamente em meio às práxis de autodeterminação dos cidadãos do Estado e legitima-se pelo fato de defender essa mesma práxis por meio da institucionalização da liberdade pública” (HABERMAS, 2007, p. 280).

Habermas acredita que a “democracia é sinônimo de auto-organização política da sociedade” (HABERMAS, 2007, p. 287), logo, a partir dessa constatação percebemos que o modelo republicano possui características que se aproximam mais deste ideal de práxis consciente e autodeterminada.

1.3 Delineando os limites entre os modelos republicano e liberal

Compreendendo as especificidades dos modelos democráticos, Habermas determina as limitações e déficits encontrados em cada uma das propostas, destacando também suas qualidades, a fim de justificar a necessidade de um terceiro e novo modelo democrático.

Como um aspecto positivo do modelo republicano ele destaca a auto-organização social. Um processo político que considera a formação da opinião e da vontade dos cidadãos, na visão do autor, é fator crucial. Essa perspectiva – a de fortificar o coletivo – fortalece a ideia de que todos os membros estejam envolvidos em acordos mútuos, agindo comunicativamente, sem que estes acordos sejam pautados apenas em negociações de interesses individuais opostos. Em contrapartida, Habermas enxerga o projeto republicano como demasiado idealista. A condução dos discursos apenas pela via ética torna o processo democrático dependente da virtude dos cidadãos, sendo assim, todos precisariam estar voltados ao bem comum. Contudo, mesmo a política não pode ser reduzida aos discursos éticos. Essa motivação para que os cidadãos sejam sujeitos conscientes e cooperativos em sua práxis comum deve ser autêntica – no sentido de que os membros procedam de determinada maneira porque compreendem seus próprios motivos e razões, sem que ocorra imposição de norma jurídica.

Já no modelo liberal a via comunicativa fica em déficit. A relação entre cidadão e Estado pode ser condicionada a um princípio mercadológico, ou seja, o cidadão torna-se semelhante ao cliente que busca reaver do Estado aquilo que lhe cabe, de acordo com o cumprimento de seus deveres, logo, a crítica de Habermas ao modelo liberal se encontra nesse risco de “privatização da cidadania” (OLIVEIRA, 2017, p. 6). Apesar disso, os liberais desconsideram os riscos que o capitalismo oferece às bases da democracia. É importante refletirmos que na contemporaneidade “a economia se afirma cada vez mais de modo autônomo em relação aos outros mecanismos de integração social: poder e solidariedade. Contudo, o avanço do capitalismo não significou, em muitos casos, o desenvolvimento do Estado democrático de direito” (OLIVEIRA, 2017, p. 6).

A proposta habermasiana visa uma política deliberativa, portanto, sob a ótica do autor, é necessário ao sistema político o reconhecimento das diversas formas comunicativas constituintes da complexidade e da diversidade cultural das sociedades contemporâneas ocidentais, não somente por uma ética de auto-entendimento mútuo, mas também por meio do estabelecimento de acordos, pela verificação da coerência jurídica, pelo uso do mecanismo racional, e por uma fundamentação moral.

2. Horizonte comunicativo – teoria da ação comunicativa

Em busca da concepção de política deliberativa, é importante que passemos à compreensão do horizonte comunicativo habermasiano, pois este será o referencial teórico de sua filosofia. Como um bom membro da Escola de Frank-

furt, Habermas analisa as estruturas racionais da ação tendo como objetivo compreender a dinâmica social contemporânea, para tanto, Habermas o fará a partir de uma teoria da ação comunicativa.

O primeiro e essencial elemento nos processos de comunicação será a linguagem. Para Habermas, a linguagem está ligada à práxis social. Ela pode ser conceituada como um elemento processual da comunicação intersubjetiva, onde o enfoque principal é o proferimento. Portanto, a linguagem é um primeiro pilar para a comunicação. O segundo elemento importante é o entendimento. Ele é o *telos* inerente à linguagem. O entendimento ultrapassa o nível da compreensão gramatical, possuindo um conteúdo normativo, isto é, falante e ouvinte se entendem sobre algo no mundo. A racionalidade comunicativa, portanto, se baseia nessa “relação intersubjetiva que assumem os sujeitos capazes de linguagem e de ação quando eles se entendem entre si sobre algo” (HERRERO, 1986, p. 17). Uma vez que falte entendimento, Habermas abre a possibilidade do discurso, que é onde serão avaliadas as pretensões à verdade e à correção normativa.

A ação comunicativa possui uma importante estruturação interna sendo que, portanto, a linguagem enquanto *medium* da comunicação tem de possuir caráter ilocutivo – que se refere ao ato de fala cujo enunciado possui significado e, para além disso, visa o entendimento das partes. Também é importante que haja um sistema referencial comum entre os sujeitos para que as partes do diálogo possam expor seus proferimentos – seja sobre algo objetivo, subjetivo ou normativo. Os proferimentos levantam quatro pretensões de validade, sendo que a primeira se refere à verdade dos conteúdos enunciados, a segunda verifica a correção do contexto normativo, a terceira diz sobre a veracidade, ou seja, se intenção pretendida foi alcançada e, por último, a compreensibilidade do sistema simbólico usado. A qualidade dos atos de fala, isto é, a sua capacidade de convencer ou mesmo de tornar aceitável uma proposta feita por uma das partes, requer dos ouvintes e falantes o reconhecimento da validade das pretensões levantadas.

2.1 Mundo da vida

A partir da compreensão de como a comunicação se move no horizonte social, poderemos entender como esses conceitos são explorados, agora de maneira mais prática, naquilo que Habermas chama de “mundo da vida”. Podemos definir o mundo da vida como o horizonte contextual dos sujeitos. É neste horizonte onde os indivíduos se movem, agem, solucionam os problemas levantados pelos integrantes da comunidade, etc. Sendo assim,

o mundo da vida é introduzido como correlato dos processos de entendimento, pois os sujeitos que agem comunicativamente entendem-se sempre no horizonte linguístico de um mundo vital partilhado por eles [...] a linguagem é assim constitutiva do mundo da vida (HERRERO, 1986, p. 20).

Ademais, podemos defini-lo, como um reservatório cultural. Isso quer dizer que, nele se abrigam as crenças, costumes e compreensões geracionais, enfim, todo o aparato contextual e cultural que foi conservado por uma comunidade, e será transmitido aos sujeitos que circulam no mundo da vida.

O mundo vital se exprime em quatro principais componentes estruturais: a linguagem, a cultura, a sociedade e as estruturas da personalidade. Para Habermas, a cultura atua como armazenadora do saber, pois é de onde os participantes da comunicação extraem interpretações enquanto se entendem sobre algo. A sociedade compõe-se de ordens legítimas por meio das quais os indivíduos podem regular sua participação e pertença em grupos, agindo em solidariedade. Já o componente da personalidade se define como as atribuições necessárias de um sujeito capaz de linguagem e ação, capacitando-o para afirmar sua própria identidade. Por conseguinte,

a cultura se renova através da reprodução cultural que permite a continuidade e o crescimento do saber. A sociedade se reproduz através da integração social, isto é, a coordenação da ação segundo regras reconhecidas intersubjetivamente, e da produção de solidariedade dos grupos pela aquisição de capacidades generalizadas de ação. A pessoa se reproduz na socialização, isto é, mediante o processo de formação da identidade pessoal e da responsabilidade social (HERRERO, 1986, p. 21).

Até este momento compreendemos a linguagem enquanto *medium* social estruturante do mundo da vida e o entendimento como o *telos* inerente à linguagem. Contudo, por vezes os sujeitos não agem tendo como finalidade o entendimento. É o que acontece quando a linguagem deixa de ser o *medium* social, possibilitando que outras estruturas tomem esse espaço no mundo da vida, isto é, quando a racionalidade comunicativa é substituída por uma racionalidade sistêmica. Mas de que modo isso acontece? Primeiramente, façamos um contraponto entre o que seria a racionalização do mundo da vida e a colonização do mundo da vida pelo sistema.

A linguagem possui um caráter universal e racional e o mundo da vida é maleável aos processos de racionalização. Essa racionalização desenvolve-se, primeiramente, no campo da ação comunicativa, à medida que a linguagem cria sua lógica interna e produz consenso baseado nas pretensões de validade fundamentáveis racionalmente. Assim, a racionalização do mundo da vida é fator que contribui para que a linguagem permaneça instituída enquanto *medium* e seja precursora de integração social.

Esse processo configura-se como um longo percurso marcado por etapas ligadas entre si por uma lógica interna[...] através da qual a linguagem assume cada vez mais a função de comando e libera o potencial de racionalidade nela contido. O “*telos*” dessa racionalização do mundo da vida aparece quando o consenso é conseguido unicamente através do *medium* linguagem, o qual não é apenas *medium* de comunicação, mas ao mesmo tempo, sua norma imanente por causa dos pressupostos implicados (HERRERO, 1986, p. 21).

Já a “colonização do mundo da vida pelo sistema”, se dará quando os pressupostos comunicacionais da linguagem – que levam ao entendimento – são substituídos por outros mecanismos coordenadores da ação, que desconsideram os valores que visam o entendimento, priorizando valores instrumentais e, dessa forma, determinando novos mediadores da comunicação: o dinheiro e o poder. Portanto, na racionalidade sistêmica as ações são orientadas pela ideia de recompensas e desvantagens, sendo assim, os sujeitos se movem orientados pelo sucesso.

A invasão e, por fim, colonização do mundo da vida é um sinal da perda dos processos comunicativos que o sustentam e, logo, do próprio agir comunicativo enquanto tipo de ação social orientado pela racionalidade comunicativa. Desta maneira, o princípio sistêmico consegue desintegrar o mundo da vida – nos parâmetros comunicativos em que o conhecemos anteriormente – e consolidar novos mediadores, o dinheiro e o poder, configurando-os como coordenadores da ação.

Consideremos, portanto, a importância da razão comunicativa para a integração social, principalmente no que se refere ao nosso cenário contemporâneo, visto que, segundo Habermas, as sociedades capitalistas possuem um déficit em seus níveis de integração social justamente porque os princípios capitalistas não se baseiam na via comunicativa. Valorizam-se os setores econômicos em detrimento dos setores sociais, sendo assim, se “[...] a economia domina sobre a política, a colonização do mundo da vida se manifesta como reificação [ou seja, coisificação ou objetificação] das relações comunicativas” (HERRERO, 1986, p. 30).

3. A proposta por uma democracia deliberativa

Após compreendermos o marco teórico de Habermas, e a importância de uma teoria comunicativa que estruture a dinâmica social, nos voltaremos, enfim, para a proposta deliberativa de democracia. A deliberação não se caracteriza apenas como uma etapa das discussões precedentes às decisões, no entanto, ela pretende justificar essas decisões, apresentando razões que possam ser aceitas por todos. Logo, o autor reúne e combina elementos dos modelos republicano e liberal de maneira diferente, a fim de construir uma teoria própria. Na teoria do discurso, Habermas estabelece um processo democrático que envolve negociações, discursos éticos de auto-entendimento e discursos morais de justiça. Veremos que alguns fatores já trabalhados anteriormente (a saber, os processos políticos de formação da opinião e da vontade, a legitimação, as noções de soberania popular e direitos individuais) agora são reunidos de modo a serem institucionalizados.

3.1 A importância do Estado democrático de direito

O primeiro desafio a se enfrentar para chegar à superação dos modelos normativos é a delimitação dos parâmetros para uma decisão democrática.

Logo, um sistema de direitos é formulado para garantir a autonomia privada e pública dos cidadãos, isso quer dizer que as noções de direitos humanos (que baseia a proposta liberal) e soberania popular (que baseia a proposta republicana) precisam ser conciliadas. Essa reorganização e conciliação entre as noções, até então antagônicas, contribuirá para que as vontades coletivas e particulares sejam complementares, portanto, não sobrepondo-se uma sobre a outra. Dessa maneira, a ideia é que o exercício dos direitos subjetivos ande conjuntamente com o exercício da autonomia pública.

Assim, Habermas estabelece que a relação entre direitos humanos e soberania popular existe por meio de uma normatividade do exercício da autonomia política, que é garantida primeiramente pela formação da opinião e da vontade, e não necessariamente através da legislação. Desse modo, a ideia central da proposta deliberativa é agregar interesses individuais e coletivos, de maneira que todos possam ser expressos igualmente. Portanto, o Estado democrático de direito deve ter como objetivo realização do bem comum, visto que o bem comum consegue expressar os interesses pessoais e também o de todos. Para tal fim, o direito e o poder político serão elementos essenciais, pois são parte da estrutura social do mundo da vida, e têm como uma de suas funções a estabilização das expectativas de comportamento. A intenção é minimizar os dissensos que interrompem a lógica do agir comunicativo.

O direito pode ser compreendido como organizador do sistema de leis da vida social. Por esta razão, ele contará com o Estado, enquanto instituição que fará com que essas leis sejam cumpridas. O Estado também possui uso legítimo da coerção, e seu papel é fundamental para que o direito seja estabelecido e organizado socialmente. Sendo assim, o Estado possui três formas de poder: o legislativo, o judiciário e o executivo. Direito e Estado unem-se na ideia de Estado de direito. Para que o direito seja de fato exercido, é necessário um poder politicamente organizado, por isso, existe a relação anteriormente dita entre poder político e direito. Este poder político vai se organizar em forma de sistema de direitos.

Para que o direito seja legítimo as leis devem ser designadas pelos cidadãos por meio da participação em discursos. Logo, essa legitimação está diretamente ligada ao estabelecimento da democracia. Surge, então, a ideia de Estado democrático de direito. Um Estado de direito que busque a efetividade da integração social, precisa ser democrático, pois apenas a via democrática garante a integração. Contudo, percebe-se que nem todo Estado de direito (ou seja, que possui um conjunto de leis, um poder político, e conta com a força do Estado) é propriamente democrático. O Estado democrático de direito se caracteriza então como “uma associação de cidadãos livres e iguais, estruturada através de condições de reconhecimento recíproco, sob as quais cada um espera ser respeitado por todos como livres e iguais” (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Logo, o direito encontra legitimação no próprio processo legislativo, visto que os próprios cidadãos podem considerar-se co-autores do direito. Portanto, a submissão dos indivíduos da comunidade às leis não se dá por medo da força do Estado, mas sim porque eles fazem parte deste processo legislativo. Sendo

assim, o direito é válido quando está fundamentado no processo democrático, onde as leis podem ser legítimas.

3.2 Condições para o fazer democrático e o princípio do discurso

A democracia deliberativa tem como base o que Habermas chamará de “princípio do discurso”, ele afirma que: “são válidas as normas de ação as quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (HABERMAS, 1997a, p. 142). O princípio democrático se determina no princípio do discurso quando a legitimidade das leis jurídicas se dá pela possibilidade de assentimento de todos os parceiros do direito, ou seja, depende do fato de que todos possam concordar com as leis estabelecidas, mediante o processo de normatização discursiva (HABERMAS, 1997a, p. 143).

Segundo Habermas, três categorias do direito surgem do princípio democrático, são elas três formas de direitos fundamentais: a primeira forma se refere aos direitos de iguais liberdades de ação a todos os cidadãos; todos devem possuir, primordialmente, direito à dignidade, isto é, direito à liberdade, direito à vida, direito à integridade, direito à propriedade, direito à profissão, etc. A segunda forma diz respeito ao direito de cidadania, ou seja, o direito de ser parte, membro de uma comunidade de parceiros do direito. Por fim, a terceira diz sobre a postulação judicial e proteção jurídica individual.

Para que o direito alcance legitimidade a partir da participação ativa dos cidadãos como autores da ordem jurídica, Habermas incorpora outros dois direitos fundamentais: O primeiro diz respeito à ativa participação nos processos de formação da opinião e da vontade. Isso requer chances igualitárias e o exercício da autonomia política que possibilita um direito legítimo. O segundo diz de condições vitais relativas à vida social, técnica e ecológica, de forma que essa condição se aplique igualmente às demais categorias de direitos já elencadas anteriormente.

Sendo assim, soberania do povo e direitos humanos se conciliam através da simetria de participações dos sujeitos do direito, isto é, quando envolve a participação simétrica de todos nos processos de formação discursiva da opinião e da vontade, partindo de uma autonomia política e, assim, afirmando a liberdade e os direitos subjetivos, garantindo, por fim, a autonomia privada e pública.

São necessárias três compreensões características da institucionalização do processo democrático que se constrói por meio da formação política da opinião e da vontade, são elas:

- (1) a que subjaz à formação de compromissos: se discute a possibilidade de harmonizar entre si preferências concorrentes; pondera-se interesses, formar-se uma vontade geral agregada. (2) a questão ético-política acerca de nossa identidade pessoal e dos ideais que acalentamos realmente: tem lugar em discursos hermenêuticos de auto-entendimento, nos quais se forma a vontade geral autêntica (força de decisão). (3) a questão prá-

tico-moral que nos leva a questionar a respeito do modo de agir para sermos justos; tem lugar em discursos morais de fundamentação e aplicação nos quais se forma a vontade autônoma (OLIVEIRA, 2017, p. 9).

Ademais, a institucionalização do processo democrático visa também delimitar os discursos, ou seja, perguntar sobre onde, quando, quem, e de que maneira se participa desses processos.

Considerando as condições para o fazer democrático sob a ótica habermasiana, é importante analisar também o papel das representações na democracia. Habermas adapta a forma representativa, de modo que as representações não se definam por transferência de poder, mas pela participação nos discursos. Assim, os representantes escolhidos são mais do que negociadores, pois se na perspectiva da representação pelo poder o alvo principal é a resolução de conflitos de interesses, agora enquanto participantes do discurso, os representantes tem como objetivo a fundamentação de uma legislação que exprima a vontade de todos, e por fim, o bem comum.

Portanto, a proposta de Habermas vai levantar elementos que direcionem a vivência democrática para a perspectiva do bem comum, sendo compreendido enquanto a expressão das vontades individuais e de todos, vencendo a barreira da dualidade entre autonomia pública e privada, sendo que elas encontram-se conjuntamente num procedimento democrático, constituído enquanto formação política da opinião e da vontade dos cidadãos considerados autores das leis.

Considerações finais

No presente estudo buscamos investigar o conceito de democracia deliberativa a partir do filósofo Jürgen Habermas. Analisando os dois modelos normativos de democracia – liberal e republicano – ambos à luz dos conceitos de “cidadão do Estado” e “direito”, vimos que eles se apresentaram como uma base para a proposta habermasiana, de forma que o autor reinterpreta e nivela aspectos positivos e negativos, resultando em uma terceira conjuntura democrática. Habermas destaca a auto-organização social do modelo republicano como um importante fator para a constituição democrática. Contudo, a práxis ética desse modelo pode ser idealizada, pois considera que todos os cidadãos estejam orientados eticamente. A tradição liberal, diferentemente, tem como base os direitos subjetivos que para Habermas são indispensáveis, no entanto, a sociedade liberal se caracteriza como demasiado individualista e, por conseguinte, o fator da integração social fica em déficit.

Parte desse percurso é a compreensão de sua teoria da ação comunicativa, onde a linguagem se constitui como um importante pilar dessa comunicação, tendo o entendimento como o *telos*. O discurso se apresenta como ponto importante para alcançar o entendimento, visto que ele avalia as pretensões levantadas. O filósofo evidencia esses conceitos no âmbito do “mundo da vida” que fora definido como horizonte contextual dos sujeitos, servindo também como um reservatório cultural.

Possuindo o arcabouço necessário para compreendermos, de fato, a proposta por um modelo deliberativo de democracia, delimitamos as especificidades de uma escolha democrática. A fim de superar as limitações presentes nos modelos liberal e republicano, Habermas propõe a via da deliberação nos processos políticos, no intuito de alcançar resultados racionais. Para tanto, ao estabelecer uma política deliberativa, faz-se necessária não somente a presença de uma ética de auto-entendimento, mas também de relações de acordo, relações jurídicas e discursos racionais.

Habermas concilia direitos humanos e soberania do povo, de forma que os interesses individuais não se sobreponham aos interesses coletivos e vice-versa. Todos os interesses precisam ser expressos igualmente por meio dos processos discursivos de formação da opinião e da vontade. Para que essa conciliação aconteça, vimos que é necessário que o sistema de direitos garanta autonomia pública e privada aos cidadãos, além disso, os direitos subjetivos dos cidadãos são assegurados pelo exercício da autonomia pública. A partir disso, colocou-se como questão importante responder como e sob quais motivações os cidadãos se submetem a um sistema de leis. Portanto, sendo o procedimento democrático baseado na formação política da opinião e da vontade, os cidadãos não temem nem às leis, nem ao Estado, pois podem ser considerados autores dessas leis. Por outro lado, para que o direito em si seja legítimo, ele deve garantir a igualdade das liberdades subjetivas.

Desta forma, se o direito tem o bem comum como perspectiva, notamos que é crucial o estabelecimento, não só de um Estado de direito, mas sim de um Estado democrático de direito. Somente um Estado democrático de direito pode conduzir à integração e, assim, ser legítimo. Nessas condições, o bem comum é capaz de expressar a vontade geral e a vontade de cada um ao mesmo tempo, sendo essencial a efetiva participação de todos nos discursos.

Referências

Democracia. In: ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2012.

ERCAN, S. A.; GAGNON, J. P. The Crisis of Democracy: Which Crisis? Which Democracy?, *Democratic Theory*, New York/NY, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2014. DOI: <https://doi.org/10.3167/dt.2014.010201> Disponível em: <https://www.berghahn-journals.com/view/journals/democratic-theory/1/2/dt010201.xml> . Acesso em: 9 jan. 2023

FERREIRA, R. A. *Democracia deliberativa sob a compreensão de Jürgen Habermas*. 2023. Monografia (graduação em Filosofia) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia - FAJE, Belo Horizonte, MG, 2023.

HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HERRERO, F. J. Racionalidade comunicativa e modernidade. *Síntese Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, n. 37, p. 13-32, 1986.

LUCHI, J. P. Para uma teoria deliberativa da democracia, *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, p. 73-83, out./dez. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/93275> . Acesso em: 21 fev. 2023.

OLIVEIRA, C. M. R. Em Busca do Bem Comum: Política e Economia nas Sociedades Contemporâneas. In: XIII Simpósio Internacional FAJE, 2017, Belo Horizonte. *Estado Democrático de Direito e Bem Comum: uma leitura de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: FAJE, 2017.